

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.211, DE 2011

Altera a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências".

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado ELIZEU DIONIZIO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha, visa alterar a Lei do FIES, de forma a prever a suspensão do pagamento do bacharel até o momento em que adquirir habilitação para o exercício profissional.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) destina-se a estudantes matriculados em instituições não gratuitas (art. 1º, *caput*, Lei nº 10.260/01).

Trata-se de empréstimo, para o qual são estabelecidas condições contratuais, que têm se tornado mais benéficas.

As medidas adotadas com a lei do denominado “novo FIES” (Lei nº 12.202/10) estabeleceram o aumento do parcelamento de duas para três vezes o tempo do curso; o abatimento de 1% da dívida para professores e médicos que atuarem, respectivamente, na rede pública de ensino e nos programas de saúde da família (PSF) para cada mês de trabalho, e a quitação do saldo devedor em casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante.

Além disso, há a redução dos juros do FIES para todos os contratos. O art. 5º, §10, estabelece que “*a redução dos juros, estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados*”.

A Lei do FIES estabelece como regra que o prazo não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o FIES custear os encargos educacionais.

O prazo de **carência é de 18 (dezoito) meses** contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo (art. 5º, IV).

As instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de **devedores solidários**.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Lei do FIES estabelecem, ainda, alguns mecanismos que podem beneficiar os estudantes:

“Art. 5º.....

.....

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a **qualquer tempo**, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º *Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.*”

A Lei prevê, ainda, (art. 5º, § 7º) a possibilidade de pactuação das condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos.

Desta forma, a par do prazo de carência de 18 meses, há outros dispositivos que procuram beneficiar o conjunto dos beneficiários do FIES, entre os quais a clientela apontada na proposição em exame.

A proposta em tela visa criar um **tratamento especial para os bacharéis** – e o que se depreende da leitura da justificação oferecida pelo nobre autor – **especialmente para aqueles formados em direito**.

Tanto assim, que a mesma justificação menciona o exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pendência, que havia à época da elaboração da proposição, mas que não mais existe: o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu-se pela constitucionalidade do exame da OAB.

A proposta é **suspender o pagamento** até que adquiram a habilitação para o exercício profissional. Tal proposta poderia criar um indesejável efeito colateral: um **incentivo financeiro à não-habilitação** ou a sua postergação.

Não consideramos prudente abrir um precedente de suspensão de pagamento, que poderia ser reivindicado pelos demais beneficiários. Consideramos que o prazo de carência e as condições estabelecidas em lei já favorecem a eventual pactuação.

Diante do exposto, ressalvada a nobre intenção do autor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.211, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2016.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

Relator